

**Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV) – Quadro síntese comparativo das propostas de alteração apresentadas  
 Procede à primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2013, aprovada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro**

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
	<p align="center"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>1 - A presente lei altera a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013.</p> <p>2 - A presente lei altera, ainda, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de abril, e a Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 66 B/2012, de 31 de dezembro.</p>	
	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</b></p> <p>Os artigos 3.º, 11.º, 51.º, 119.º, 124.º, 131.º, 143.º, 148.º e 194.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p>	
<p align="center"><b>Artigo 3.º</b> <b>Utilização das dotações orçamentais</b></p> <p>1 - Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.</p> <p>2 - Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes - Diversas - Outras - Reserva», correspondente a 2,5 % do total das verbas dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central.</p> <p>3 - Ficam cativos, nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional:</p>	<p align="center">«Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) 2,5% das dotações iniciais do subagrupamento 0101 – «Remunerações certas e permanentes»;</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin-left: auto; margin-right: auto;"> <p><b>PA apresentadas por BE, PCP, PEV:</b>  <i>Eliminação da alínea a) do N.º 3 do artigo 3.º</i></p> </div>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>a) 10% das dotações iniciais das rubricas 020201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens» e 020209 - «Comunicações »;</p> <p>b) 20% das dotações iniciais das rubricas 020102 - «Combustíveis e lubrificantes», 020108 - «Material de escritório», 020112 - «Material de transporte - Peças», 020113 - «Material de consumo hoteleiro» e 020114 - «Outro material - Peças»;</p> <p>c) 30% das dotações iniciais da rubrica 020213 - «Deslocações e estadas»;</p> <p>d) 35% das dotações iniciais das rubricas 020220 - «Outros trabalhos especializados» e 020225 - «Outros serviços»;</p> <p>e) 40% das dotações iniciais das rubricas 020121 - «Outros bens», 020216 - «Seminários, exposições e similares» e 020217 - «Publicidade»;</p> <p>f) 65% das dotações iniciais da rubrica 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria».</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>	<p>b) [Anterior alínea a)];</p> <p>c) [Anterior alínea b)];</p> <p>d) [Anterior alínea c)];</p> <p>e) [Anterior alínea d)];</p> <p>f) [Anterior alínea e)];</p> <p>g) [Anterior alínea f)].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>	
<p>Artigo 11.º</p> <p>Alterações orçamentais no âmbito dos PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, MFEEE e QCA III</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios, da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), e das correspondentes reestruturações no setor empresarial do Estado, independentemente de envolverem diferentes programas.</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>2 - Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE), independentemente de envolverem diferentes programas.</p> <p>3 - Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano e do Programa Operacional de Assistência Técnica, bem como o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).</p> <p>4 - Fica a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) autorizada a transferir até metade do montante da contribuição da entidade empregadora para o Serviço Nacional de Saúde (SNS).</p> <p>5 - Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério das Finanças que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à CGA, I. P., por parte daquele Ministério pelo pagamento pela CGA, I. P., até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos dos Decretos -Leis n.os 301/79, de 18 de agosto, 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos -Leis n.os 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e 295/90, de 21 de setembro.</p> <p>6 - O montante a transferir nos termos do n.º 4 é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Fica a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) autorizada a transferir a totalidade do montante da contribuição da entidade empregadora para o Serviço Nacional de Saúde (SNS).</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>Artigo 31.º Contratos de docência e de investigação</p> <p>O disposto nos artigos 27.º e 29.º é ainda aplicável aos valores pagos por contratos que visem o desenvolvimento de atividades de docência ou de investigação e que sejam financiados por entidades privadas, pelo Programa Quadro de Investigação &amp; Desenvolvimento da União Europeia ou por instituições estrangeiras ou internacionais, exclusivamente na parte financiada por fundos nacionais do Orçamento do Estado.</p>		<p><b>PA apresentada por PSD/CDS-PP:</b> <i>Substituição do artigo 31.º</i></p> <p>Artigo 31.º [...]</p> <p><b>1 - O disposto no artigo 27.º é ainda aplicável a todos os contratos a celebrar, por instituições de direito privado, que visem o desenvolvimento de atividades de docência, de investigação ou com ambas conexas, sempre que os mesmos sejam expressamente suportados por financiamento público, no âmbito dos apoios ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional.</b></p> <p><b>2 - Aos diferentes tipos de contratos em vigor, celebrados nos termos do número anterior, continuam a aplicar-se as reduções entretanto determinadas.</b></p>
<p>Artigo 63.º Redução de trabalhadores no setor empresarial do Estado</p>		<p><b>PA apresentada por BE:</b> <i>Revogação do artigo</i></p>
<p>Artigo 65.º Redução de trabalhadores nas autarquias locais</p>		<p><b>PA apresentada por BE:</b> <i>Revogação do artigo</i></p>
<p>Artigo 85.º Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado</p> <p>1 - Em 2013, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:</p>		<p><b>PA apresentada por PCP:</b> <i>Emenda das alíneas a) e b) do N.º 1, e do N.º 5</i></p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>a) Uma subvenção geral fixada em € 1 752 023 817, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);</p> <p>b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);</p> <p>c) Uma participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 402 135 993, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5% da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2012, indicada na coluna 7 do referido mapa.</p> <p>2 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2011 e de 2012, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 -A/2007, de 29 de junho, 67 -A/2007, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2013.</p> <p>3 - Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, bem como das demais disposições que contrariem o disposto no n.º 1 do presente artigo.</p> <p>4 - No ano de 2013, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré -escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 -A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.</p>		<p>a) Uma subvenção geral fixada <b>em € 2.242.828.365</b>, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);</p> <p>b) Uma subvenção específica fixada em € <b>171.090.521</b>, para o Fundo Social Municipal (FSM);</p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>5 - No ano de 2013, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 184 038 450, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX anexo.</p> <p>6 - Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do previsto nos n.os 4 e 7 do artigo 32.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.</p>		<p>5 - No ano de 2013, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € <b>224.843.202</b> sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX anexo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 96.º Redução do endividamento</p> <p>1 - Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem para além das já previstas no PAEL, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em setembro de 2012.</p> <p>2 - À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a 3,5 % da despesa efetuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011 do valor correspondente ao subsídio de férias suportado em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 29.º.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2013, e em acumulação com os já previstos no PAEL, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2012.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do imposto municipal sobre imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60 -A/2011, de 30 de novembro, é obrigatoriamente</p>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>PA apresentada por PSD/CDS-PP:</b> Revogação do n.º 2 e emenda dos n.ºs 4, 5 e 7</p> </div> <p>2 – Revogado.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do imposto municipal sobre imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º</p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>utilizado na redução do endividamento de médio e longo prazo do município.</p> <p>5 - Os municípios que cumpram os limites de endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, podem substituir a redução do endividamento referido no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto do Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.</p> <p>6 - A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2013, só podendo ser utilizada para efeitos de redução de pagamentos em atraso há mais de 90 dias ou do endividamento municipal.</p> <p>7 - No caso de incumprimento das reduções previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente a 20% do valor da redução respetivamente em falta.</p>		<p>60-A/2011, de 30 de novembro, é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento de médio e longo prazo do município <b>e/ou, pagamento de dividas a fornecedores registadas no SIAL a 30 de junho de 2012.</b></p> <p>5 – Os municípios que cumpram os limites de endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, podem substituir <b>as reduções de endividamento referidas</b> no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto do Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.</p> <p>7 - No caso de incumprimento das <b>obrigações</b> previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente a 20 % do valor da redução respetivamente em falta.</p>
<p>Artigo 119.º</p> <p>Concessão de empréstimos e outras operações ativas</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 9 600 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.</p> <p>2 - Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a €</p>	<p>Artigo 119.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € <b>10 040 000 000</b>, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.</p> <p>2 - [...].</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.</p> <p>3 - Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.</p> <p>4 - O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	
<p>Artigo 124.º Princípio da unidade de tesouraria</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, e salvaguardando o disposto no n.º 4 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da referida lei, é efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E., salvo disposição legal em contrário ou nas situações como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em casos excecionais e devidamente fundamentados, após parecer prévio do IGCP, E. P. E.</p> <p>2 - São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:</p> <p>a) As escolas do ensino não superior;</p> <p>b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento.</p> <p>3 - O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.</p> <p>4 - Os casos excecionais de dispensa são objeto de renovação anual expressa, a qual é precedida de</p>	<p>Artigo 124.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>parecer prévio do IGCP, E. P. E.</p> <p>5 - O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto -lei de execução orçamental.</p> <p>6 - Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.</p> <p>7 - As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E. P. E., sendo -lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.</p> <p>8 - As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E.P.E., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.</p> <p>8 - [...].</p>	
<p>Artigo 131.º</p> <p>Financiamento do Orçamento do Estado</p> <p>1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 133.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 12 350 000 000.</p> <p>2 - Ao limite previsto no número anterior pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.</p>	<p>Artigo 131.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 133.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo <b>de € 15 840 000 000</b>.</p> <p>2 - [...].</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>Artigo 143.º Redução de encargos nas parcerias público-privadas do setor rodoviário</p> <p>1 - O Governo obriga -se, na estrita defesa do interesse público, a realizar todas as diligências necessárias à conclusão da renegociação dos contratos de parcerias público-privadas do setor rodoviário que se afigurem demasiado onerosos e desequilibrados para o parceiro público, tendo em vista uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através da EP - Estradas de Portugal, S. A., recorrendo, para tal, aos meios legalmente disponíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.</p> <p>2 - A redução de encargos brutos para o erário público expectável em 2013 é de 30% face ao valor originalmente contratado.</p>	<p>Artigo 143.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A redução de encargos brutos para o erário público expectável em 2013 é de 35% face ao valor originalmente contratado.</p>	<p><b>PA apresentada por BE:</b> <i>Substituição integral do artigo</i></p> <p>Artigo 143.º Resgate público das Parcerias Público-Privadas</p> <p>1 – Durante o ano de 2013 o Governo compromete-se a:</p> <p>a) Proceder ao resgate público dos Hospitais geridos em modelo de parceria público-privada, passando a sua gestão a ser pública.</p> <p>b) Proceder ao resgate público das parcerias público-privadas do setor rodoviário.</p> <p>2 – A execução do previsto no número anterior não obriga o Estado à assunção de dívidas existentes que sejam da responsabilidade do parceiro privado e que tenham sido contraídas por decorrência de erros de gestão.</p> <p>3 – O Estado assumirá a exposição bancária, a propriedade e a gestão das infraestruturas e das concessões referidas no número 1, sem prejuízo do previsto no número 2.</p> <p>4 – Para a execução dos números anteriores fica o Governo autorizado a recorrer ao montante previsto para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.</p>
<p>Artigo 144.º Transporte gratuito</p> <p>1 - É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários.</p> <p>2 - Ficam excluídos do disposto no número anterior:</p> <p>a) Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juízes do Tribunal Constitucional, oficiais de justiça e pessoal do corpo da Guarda Prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;</p> <p>b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana, o pessoal de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo,</p>		<p><b>PA apresentada por PSD/CDS-PP:</b> <i>Emenda da alínea b) do n.º 1</i></p> <p>b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana, <b>o pessoal da Polícia Judiciária, bem como</b> de outras forças policiais, os militares das Forças armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que</p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;</p> <p>c) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.</p> <p>3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.</p>		<p>implique a deslocação no meio de transporte público;</p> <div data-bbox="1469 341 2063 403" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>PA apresentada por BE:</b> <i>Aditamento de uma alínea d)</i></p> </div> <p><b>d) Os trabalhadores, reformados e respetivos familiares, das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, cujo direito decorra da aplicação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 148.º Contratos-programa na área da saúde</p> <p>1- Os contratos -programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I. P. (ARS, I. P.), com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, bem como os celebrados com entidades a integrar na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social e podem envolver encargos até um triénio.</p> <p>2 - O disposto no número anterior é aplicável aos contratos-programa a celebrar pelas ARS, I. P., e pelo ISS, I. P., com entidades a integrar na RNCCI, no âmbito do funcionamento ou implementação da mesma, sendo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 148.º [...]</p> <p>1 - Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I.P. (ARS, I.P.), com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.</p> <p>2 - [Revogado].</p>	<div data-bbox="1469 767 2063 855" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>PA apresentada por PSD/CDS-PP:</b> <i>Emenda do n.º 2, substituição do n.º 3 e emenda do n.º 4</i></p> </div> <p><b>2 - Os contratos-programa a que se refere o número anterior tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados em extrato na 2.ª série do Diário da República.</b></p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social.</p> <p>3 - Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>4 - O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., relativo aos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, fixa os encargos com esta atividade até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo -lhe aplicável o disposto no número anterior.</p> <p>5 - Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidade locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.</p>	<p>3 - Os contratos-programa a que se refere o n.º 1 tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados em extrato na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>4 - Os contratos-programa a celebrar no âmbito do funcionamento ou implementação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.</p> <p>5 - [...].</p>	<p><b>3 - [Anterior n.º 4]. (deduz-se ser o da LOE)</b></p> <p><b>4 - Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.</b></p>
<p>Artigo 187.º Sobretaxa em sede do IRS</p>		<p><b>PA apresentada por BE:</b> <i>Revogação do artigo</i></p>
<p>Artigo 194.º Despesas com equipamentos e software de faturação eletrónica</p> <p>1 - As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica são consideradas perdas por imparidade.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.</p> <p>3 - As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de faturação eletrónica,</p>	<p>Artigo 194.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
adquiridos no ano de 2013, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.	4 - O regime previsto nos números anteriores é igualmente aplicável às desvalorizações excecionais e despesas suportadas em 2013 como decorrência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio.»	
		<b>PA apresentada por BE:</b> <i>Aditamento de um artigo 2.º-A [Subsídio de férias dos trabalhadores do setor público]</i>
		<b>PA apresentada por BE:</b> <i>Aditamento de um artigo 2.º-B [Subsídio de férias dos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I.P.]</i>
		<b>PA apresentada por BE:</b> <i>Aditamento de um artigo 2.º-C [Subsídio de férias dos pensionistas do sistema de segurança social]</i>
		<b>PA apresentada por BE:</b> <i>Aditamento de um artigo 2.º-D [Preservação da parte do Estado nos CTT - Correios de Portugal, S. A.]</i>
		<b>PA apresentada por BE:</b> <i>Aditamento de um artigo 2.º-E [Preservação da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos]</i>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b>  <b>Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV anexos à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro</b></p> <p>Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, são alterados de acordo com as redações</p>	<b>PA apresentada por PCP:</b> <i>Emenda do Mapa II: Projetos para o apoio à Cultura, Despesas Excecionais e Sanidade Animal.</i>  <b>PA apresentada por PSD, PS, CDS-PP; PCP, BE e PEV:</b> <i>Aditamento de um N.º 2.</i>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
	<p>constantes dos anexos I a XV à presente lei, da qual fazem parte integrante.</p>	<p><b>2 - No que se refere às transferências para a Assembleia da República, não incluindo as entidades com autonomia administrativa que funcionam junto deste órgão de soberania, mantêm-se os valores constantes dos mapas anexos à Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro.</b></p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</b></p> <p>O artigo 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passa a ter a seguinte redação:</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Regime Simplificado</p> <p>1 - A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação de indicadores objetivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da atividade económica.</p> <p>2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,75 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção</p> <p>3 - O rendimento coletável é objeto de englobamento e tributado nos termos gerais.</p> <p>4 - Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores a que se refere o n.º 1 e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que,</p>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <p><b>PA apresentada por PEV:</b> <i>Emenda do N.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS</i></p> </div>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias atividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correta subsunção dos proveitos de tais atividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável nos termos do n.º 2.</p> <p>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, aplica-se aos serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como ao montante dos subsídios destinados à exploração, o coeficiente de 0,20 aí indicado.</p> <p>6 - (Revogado)</p> <p>7 - Os subsídios ou subvenções não destinados à exploração serão considerados, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, em frações iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.</p> <p>8 - Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no número anterior, as frações dos subsídios ainda não tributadas, serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.</p> <p>9 - Para efeitos do cálculo das mais-valias referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, são utilizadas as quotas mínimas de amortização, calculadas sobre o valor definitivo, se superior, considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 115.º Emissão de recibos e facturas</p> <p>1 - Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:</p> <p>a) A passar recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 115.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A passar fatura, recibo ou fatura-recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>b) A emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.</p> <p>2 - (Revogado.)</p> <p>3 - (Revogado)</p> <p>4 - As pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 3.º são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas.</p>	<p>b) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]»</p>	
		<p><b>PA apresentada por BE:</b> Aditamento de um artigo 4.º-A: Alteração ao Código do IRS</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b> <b>Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado</b></p> <p>Os artigos 29.º, 40.º, 57.º e 58.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b> <b>Isonções nas operações internas</b></p> <p>Estão isentas do imposto:</p> <p>...</p> <p>33) As transmissões de bens efetuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efetuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração agrícola e silvícola <b>[revogado]</b></p>		<p><b>PA apresentada por PCP:</b> Repristinção do N.º 33 do artigo 9.º do Código do IVA</p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>Artigo 29.º Obrigações em geral</p> <p>1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais:</p> <p>a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua atividade;</p> <p>b) Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços;</p>	<p>«Artigo 29.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...]. 12 - [...]. 13 - [...]. 14 - [...]. 15 - [...]. 16 - [...]. 17 - [...]. 18 - [...]. 19 - [...].</p> <p><b>20 - A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º.</b></p>	
<p>Artigo 40.º Faturas simplificadas</p>	<p>Artigo 40.º [...]</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>1 - A obrigatoriedade de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional, nas seguintes situações:</p> <p>a) Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a (euro) 1000;</p> <p>b) Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a (euro) 100.</p> <p>2 - As faturas referidas no número anterior devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:</p> <p>a) Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;</p> <p>b) Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;</p> <p>c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis;</p> <p>d) Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p><b>e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.</b></p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>	
<p>Artigo 57.º Faturação</p> <p>Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º, quando emitam faturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da sua atividade comercial, industrial ou profissional, devem sempre apor-</p>	<p>Artigo 57.º [...]</p> <p><b>As faturas emitidas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 53.º no exercício da sua atividade devem sempre conter a menção «IVA – regime de isenção».</b></p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
Ihe a menção «IVA - regime de isenção».		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 58.º</b> Obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto</p> <p>1 - Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º são obrigados ao cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º</p> <p>2 - Quando se deixarem de verificar as condições de aplicação do regime de isenção do artigo 53.º, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos: (...)</p> <p>3 - (Revogado)</p> <p>4 - Sempre que a Direcção-Geral dos Impostos disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou em determinado ano o limite de isenção, procede à sua notificação para apresentar a declaração a que se refere o artigo 31.º ou artigo 32.º, conforme os casos, no prazo de 15 dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.</p> <p>5 - É devido imposto com referência às operações efetuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações a que se referem os n.ºs 2 ou 4.</p> <p>6 - Não obstante o disposto no número anterior, nos casos em que se deixam de verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 2, a aplicação do regime normal de tributação produz efeitos a partir desse momento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 58.º</b> <b>Obrigações de faturação, declarativas e período em que passa a ser devido o imposto</b></p> <p><b>1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º devem cumprir o disposto nas alíneas b) e i) do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.</b></p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	
		<p><b>PA apresentada por PS:</b> <i>Aditamento de um artigo 5.º-A [Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA: Verba 3.1. – Prestações de serviços de alimentação e bebidas]</i></p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
		<p><b>PA apresentada por BE:</b>  <i>Aditamento de um artigo 5.º-A [Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA: Verba 3.1. – Prestações de serviços de alimentação e bebidas]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PCP:</b>  <i>Aditamento de um artigo 5.º-A [Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA: Verba 3.1. – Prestações de serviços de alimentação e bebidas]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PEV:</b>  <i>Aditamento de um artigo 5.º-C [Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA: Verba 3.1. – Prestações de serviços de alimentação e bebidas]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por BE:</b>  <i>Aditamento de um artigo 5.º-B [Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA: Verbas 2.12 – Eletricidade; 2.16 – Gás natural; 2.31 – Gás em garrafa (butano e propano)]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PCP:</b>  <i>Aditamento de um artigo 5.º-A [Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA: Verba 2.12 – Eletricidade e gás natural]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PEV:</b>  <i>Aditamento de um artigo 5.º-A [Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA: Verba 2.12 – Eletricidade]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PEV:</b>  <i>Aditamento de um artigo 5.º-B [Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA: Verba 2.16 – Gás Natural]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por BE:</b></p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
		<p><i>Aditamento de um artigo 5.º-C [Alteração ao Regime de IVA de caixa]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PCP:</b>  <i>Aditamento de um artigo 5.º-B [Cria um imposto sobre as transações financeiras realizadas nos mercados de valores mobiliários]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PSD/CDS-PP:</b>  <i>Aditamento de um artigo 5.º-A [Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo]</i></p>
	<p align="center"><b>Artigo 6.º</b>  <b>Alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais</b></p> <p>1 - O artigo 66.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, abreviadamente designado por EBF, passa a ter a seguinte redação:</p>	
<p align="center"><b>Artigo 23.º</b>  <b>Fundos de capital de risco</b></p> <p>1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.</p> <p>2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao</p>		<p><b>PA apresentada por PCP:</b>  <i>Emenda do corpo do N.º 2 e do N.º 7 do artigo 23.º do EBF</i></p> <p>2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à <b>taxa de 28%</b>, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam</p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo: ...</p> <p>7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 10 %, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.</p>		<p>imputáveis, excluindo:</p> <p>...</p> <p>7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à <b>taxa de 28%</b>, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais</p> <p>1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75 % dos seus ativos estejam afetos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a planos de gestão florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor, ou seja objeto de certificação florestal realizada por entidade legalmente acreditada.</p> <p>2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo: ...</p> <p>7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 10 %, quando os titulares sejam entidades não</p>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>PA apresentada por PCP:</b>  <i>Emenda do corpo do N.º 2 e do N.º 7 do artigo 24.º do EBF</i></p> </div> <p>2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à <b>taxa de 28%</b>, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:</p> <p>...</p> <p>7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à <b>taxa</b></p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.</p>		<p><b>de 28%</b>, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS)</p> <p>1 - (Revogado).</p> <p>2 - As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, ou a entidades com domicílio, sede ou direção efetiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número, relativamente às mais-valias das partes de capital objeto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.</p> <p>4 - (Revogado)</p> <p>5 - (Revogado)</p> <p>6 - (Revogado)</p> <p>7 - (Revogado)</p> <p>8 - (Revogado)</p>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>PA apresentada por PCP:</b>  <i>Revogação dos N.ºs 2, 3 e 9 do artigo 32.º do EBF</i></p> </div> <p><b>2- [Revogado].</b></p> <p><b>3- [Revogado].</b></p> <p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p> <p>7- [...].</p> <p>8- [...].</p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>9 - O disposto nos n.os 2 e 3 é igualmente aplicável a sociedades cuja sede ou direção efetiva esteja situada em território português, constituídas segundo o direito de outro Estado membro da União Europeia, que tenham por único objeto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, desde que preencham os demais requisitos a que se encontram sujeitas as sociedades regidas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.</p>		<p><b>9- [Revogado].</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria</p> <p>1 - (Revogado) 2 - (Revogado) 3 - (Revogado) 4 - São isentos de IRC os juros de empréstimos contraídos por entidades instaladas nas zonas francas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal funcionamento das mutuárias, no âmbito da zona franca, e desde que os mutuantes sejam não residentes no restante território português, excetuados os respetivos estabelecimentos estáveis nele situados. 5 - São isentos de IRS ou de IRC: ... 6 - (Revogado) 7 - São isentos de IRS ou de IRC os rendimentos pagos pelas sociedades e sucursais de trust off-shore instaladas nas zonas francas a utentes dos seus serviços, desde que estes sejam entidades instaladas nas zonas francas ou não residentes no território português. 8 - São isentos de IRS os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios, criado e regulamentado no âmbito da Zona Franca da Madeira, ou no registo internacional de navios, a criar e regulamentar, nos mesmos termos, no âmbito da Zona Franca da ilha de Santa Maria, relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade, e enquanto</p>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>PA apresentada por PCP:</b> <i>Revogação dos N.ºs 4 a 18 e 20 do artigo 33.º do EBF</i></p> </div> <p>NOTA: o N.º 6 já se encontra revogado.</p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>tais registos se mantiverem válidos.</p> <p>9 - O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS.</p> <p>10 - São excluídos das isenções de IRS e de IRC estabelecidas nos números anteriores os rendimentos obtidos em território português, excetuadas as zonas francas, considerando-se como tais: ...</p> <p>11 - São isentos de imposto do selo os documentos, livros, papéis, contratos, operações, atos e produtos previstos na tabela geral do imposto do selo respeitantes a entidades licenciadas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, bem como às empresas concessionárias de exploração das mesmas Zonas Francas, salvo quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes no território nacional, excetuadas as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem.</p> <p>12 - Às empresas concessionárias das zonas francas, aos respetivos sócios ou titulares e aos atos e operações por elas praticados conexos com o seu objeto aplica-se o regime fiscal previsto nos n.os 2, 4 e 5, beneficiando, ainda, as primeiras de isenção de IRC até 31 de Dezembro de 2017.</p> <p>13 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se residentes em território português as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, e que não sejam consideradas residentes noutro Estado, por força de convenção destinada a eliminar a dupla tributação de que o Estado Português seja parte.</p> <p>14 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, sempre que a qualidade de não residente seja condição necessária à verificação dos pressupostos da isenção, deve aquela ser comprovada da seguinte forma:</p> <p>...</p> <p>15 - As entidades referidas nas alíneas g) e h) do n.º 1 estão dispensadas da comprovação, pelos meios e nos termos previstos no n.º 14, da qualidade de não</p>		

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>residente das entidades com quem se relacionem, quer nas operações de pagamento que lhes sejam dirigidas, quer nos pagamentos por si efetuados relativos a aquisições de bens e serviços, sendo admissível, para estes casos, qualquer meio que constitua prova bastante, salvo quanto aos pagamentos a qualquer entidade dos tipos de rendimentos referidos na alínea d) do n.º 2 e nos n.os 3 e 4 do artigo 71.º do Código do IRS, aos quais se continua a aplicar o disposto no n.º 14. 16 - Compete às entidades a que se refere o n.º 1 a prova, nos termos dos n.os 14 e 15, da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, a qual é extensível, nas situações de contitularidade, nomeadamente aquando da constituição de contas de depósito de numerário ou de valores mobiliários com mais de um titular, a todos os titulares, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a cinco anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados.</p> <p>17 - As entidades responsáveis pela administração e exploração das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria devem comunicar, anualmente, até ao último dia do mês de Fevereiro, com referência ao exercício anterior, a identificação das entidades que, naquele exercício ou em parte dele, estiveram autorizadas a exercer atividades no âmbito institucional da respetiva zona franca.</p> <p>18 - A falta de apresentação das provas de não residente, pelas entidades instaladas nas zonas francas que a tal estejam respetivamente obrigadas, nos termos dos n.os 14 e 15, tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes: ...</p> <p>19 - (Revogado).</p> <p>20 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não se consideram compreendidas no âmbito institucional da zona franca as atividades de intermediação na celebração de quaisquer contratos em que o alienante dos bens ou o prestador de serviços ou, bem assim, o adquirente ou o utilizador dos mesmos, seja entidade</p>		

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>residente no restante território português, fora das zonas francas, ou seja estabelecimento estável de não residente aqui situado, mesmo que os rendimentos auferidos pela entidade instalada na zona franca sejam pagos por não residentes em território português.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Benefícios fiscais relativos à interioridade</p> <p>1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas «áreas beneficiárias», são concedidos os benefícios fiscais seguintes:</p> <p>...</p> <p>2 - São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior: ...</p> <p>3 - Ficam isentas do pagamento de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições seguintes:</p> <p>...</p> <p>4 - As isenções previstas no número anterior só se verificam se as aquisições forem devidamente participadas ao serviço de finanças da área onde estiverem situados os imóveis a adquirir, mediante declaração de que conste não ter o declarante aproveitado anteriormente de idêntico benefício.</p> <p>5 - As isenções previstas no n.º 3 ficam dependentes de autorização do órgão deliberativo do respetivo município.</p> <p>6 - Para efeitos do presente artigo, as áreas beneficiárias são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.</p> <p>7 - A definição dos critérios e a delimitação das áreas territoriais beneficiárias, nos termos do número anterior, bem como todas as normas regulamentares necessárias</p>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p><b>PA apresentada por PCP:</b> <i>Repristinação do artigo 43.º do EBF, com emendas</i></p> </div> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Benefícios fiscais para micro, pequenas e médias empresas em regime de interioridade ou com sede e atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira</p> <p>1 - Às micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas «áreas beneficiárias», são concedidos os benefícios fiscais seguintes:</p> <p>a) É reduzida a 15% a taxa de IRC, prevista no n.º 1 do artigo 80.º do respetivo Código, para as entidades cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias;</p> <p>b) No caso de instalação de novas entidades, cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 10 % durante os primeiros cinco exercícios de atividade;</p> <p>c) As reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimentos até (euro) 500 000, com exclusão das respeitantes à aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros, dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a sua atividade principal nas áreas beneficiárias podem ser deduzidas, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30 %;</p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>à boa execução do presente artigo, são estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.</p> <p>8 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.</p>		<p>d) Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, por tempo indeterminado, nas áreas beneficiárias são deduzidos, para efeitos da determinação do lucro tributável, com uma majoração de 50 %, uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais, nos termos do artigo 58.º do Código do IRC;</p> <p>e) Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.</p> <p>2 - São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:</p> <p>a) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação;</p> <p>b) Terem situação tributária regularizada;</p> <p>c) Não terem salários em atraso;</p> <p>d) Não resultarem de cisão efetuada nos últimos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável às micro, pequenas e médias empresas, na aceção do n.º 1, com sede e atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p> <p>4 - Para efeitos do presente artigo, as áreas beneficiárias são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.</p> <p>5 - A definição dos critérios e a delimitação das áreas territoriais beneficiárias, nos termos do número anterior, bem como todas as normas regulamentares necessárias à boa execução do presente artigo, são estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.</p> <p>6 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.</p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>Artigo 66.º-B</p> <p>Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura</p> <p>1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 5% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 250, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE - Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:</p> <p>a) Secção G, Classe 4520 - Manutenção e reparação de veículos automóveis;</p> <p>b) Secção G, Classe 45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;</p> <p>c) Secção I - Alojamento, restauração e similares;</p> <p>d) Secção S, Classe 9602 - Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.</p> <p>...</p>	<p>«Artigo 66.º-B [...]</p> <p><b>1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE - Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:</b></p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].»</p> <p><b>2 - A alteração ao artigo 66.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.</b></p>	
		<p><b>PA apresentada por PS:</b> <i>Aditamento de um artigo 6.º-A [Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PCP:</b> <i>Aditamento de um artigo 6.º-A [Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais – art. 27.º]</i></p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>PA apresentada por PCP:</b>  <i>Aditamento de um artigo 6.º-A [Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais – art. 49.º]</i></p> </div>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b>  <b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho</b></p> <p>Os artigos 1.º, 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de abril, passam a ter a seguinte redação:</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Alojamento</p> <p>1 - Os militares das Forças Armadas dos quadros permanentes na efetividade de serviço têm direito a alojamento condigno, para si e para o seu agregado familiar, a fornecer pelo Estado mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, quando sejam colocados em local distanciado de mais de 30 km da localidade da sua residência habitual.</p> <p>2 - O Estado pode fornecer alojamento tanto em casas de habitação do património das Forças Armadas ou por si arrendadas e a estas afetas como em aquartelamento militar.</p> <p>3 - A condignidade do alojamento é determinada em função da condição do militar, da dimensão do agregado familiar e da segurança exigível, bem como do posto e da natureza das funções a exercer.</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - Os militares das Forças Armadas dos quadros permanentes na efetividade de serviço têm direito a alojamento condigno, para si e para o seu agregado familiar, a fornecer pelo Estado mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, quando sejam colocados em local distanciado de <b>mais de 100 km</b> da localidade da sua residência habitual, <b>contados de acordo com o previsto no artigo 12.º.</b></p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Valor do suplemento de residência</p> <p>1 - O suplemento de residência tem o valor correspondente a 17,5% da ajuda de custo por</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>deslocações em serviço em território nacional fixada para cada posto.</p> <p>2 - Não se fazendo o militar acompanhar do seu agregado familiar para o concelho do local em que foi colocado ou para localidade distanciada daquele local de menos de 30 km, a percentagem referida no número anterior será de:</p> <p>a) 15%, quando colocado nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, ou quando, tendo residência habitual em qualquer destas regiões, for colocado no continente;</p> <p>b) 12,5%, quando colocado a mais de 120 km da localidade da sua residência habitual;</p> <p>c) 10%, nos restantes casos.</p> <p>3 - Não tendo o militar agregado familiar, os valores referidos no número anterior serão reduzidos em 25%, nas situações previstas na alínea a), ou em 50%, nos restantes casos.</p> <p>4 - Em casos excepcionais, resultantes do elevado nível dos preços correntes no mercado local de habitação, podem os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, por despacho conjunto, atribuir um valor de suplemento de residência superior ao fixado nos números anteriores.</p>	<p>2 - Não se fazendo o militar acompanhar do seu agregado familiar para o concelho do local em que foi colocado ou para localidade de distância daquele local de <b>menos de 100 km</b>, a percentagem referida no número anterior será de:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	
<p>Artigo 9.º</p> <p>Inexistência do direito a alojamento ou a suplemento de residência</p> <p>1 - Não é conferido o direito a alojamento por conta do Estado ou a suplemento de residência quando:</p> <p>a) O militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual ou em local distanciado destes limites menos de 30 km;</p> <p>b) O cônjuge do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciada de menos de 30 km do local onde este tenha sido colocado, ou no concelho em que este local se situa, ou ainda de suplemento de residência ou equivalente, e destes direitos não prescinda;</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) O militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual ou em local distanciado destes limites <b>menos de 100 km</b>;</p> <p>b) O cônjuge do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciada de <b>menos de 100 km</b> do local onde este tenha sido colocado, ou no concelho em que este local se situa, ou ainda de suplemento de residência ou equivalente, e destes direitos não prescinda;</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>c) O militar ou o seu cônjuge, quando não separados judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciada de menos de 30 km do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho em que este local se situa;</p> <p>d) For assegurado o transporte diário por conta do Estado entre a localidade da residência habitual do militar e o local da colocação deste;</p> <p>e) O afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respetiva.</p> <p>2 - Não é conferido o direito a suplemento de residência quando o militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho da colocação que, tendo nela cabimento orgânico, declarar preferir, ou em local distanciado destes limites menos de 30 km.</p> <p>3 - Nos casos em que o militar não declarar qualquer colocação de preferência considera-se que prefere a única colocação onde tem cabimento orgânico ou qualquer colocação dentro dos limites referidos na alínea a) do n.º 1.</p> <p>4 - A declaração de preferência é obrigatória nos casos em que o militar não pode ser colocado nos termos do número anterior.</p>	<p>c) O militar ou o seu cônjuge, quando não separados judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível, em localidade distanciada de <b>menos de 100 km</b> do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho onde este local se situa;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>2 - Não é conferido o direito a suplemento de residência quando o militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho da colocação que, tendo nela cabimento orgânico, declarar preferir, ou em local distanciado destes limites <b>menos de 100 km</b>.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Aquisição e caducidade do direito a alojamento ou a suplemento de residência</p> <p>1 – O direito a alojamento ou a suplemento de residência adquire-se no dia em que o militar se apresenta para iniciar funções e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, perdura enquanto a colocação subsistir.</p> <p>2 – Durante o período de colocação do militar, o direito a alojamento ou a suplemento de residência caduca a partir do momento em que aquele deixe de dispor de residência habitual, em casa própria ou do seu cônjuge, desde que não separados judicialmente de pessoas e bens, ou por qualquer deles arrendada, em localidade distanciada de mais de 30 km do local onde foi colocado,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Durante o período de colocação do militar, o direito a alojamento ou a suplemento de residência caduca a partir do momento em que aquele deixe de dispor de residência habitual, em casa própria ou do seu cônjuge, desde que não separados judicialmente de pessoas e bens, ou por qualquer deles arrendada, em localidade distanciada de <b>mais de 100 km</b> do local onde foi colocado, mas nunca antes de decorridos</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
<p>mas nunca antes de decorridos dois anos desde o momento da aquisição do direito.</p> <p>3 - Em qualquer caso, o direito a suplemento de residência caduca decorridos cinco anos desde o dia em que o militar se apresenta para iniciar funções, mantendo-se ele colocado dentro dos limites do mesmo concelho ou em local distanciado destes limites menos de 30 km.</p>	<p>dois anos desde o momento da aquisição do direito.</p> <p>3 - Em qualquer caso, o direito a suplemento de residência caduca <b>decorridos três anos</b> desde a data em que o militar se apresenta para iniciar funções, mantendo-se ele colocado dentro dos limites do mesmo concelho ou em local distanciado destes limites <b>menos de 50 km, exceto no caso de se manter colocado numa região autónoma na qual não tenha a sua residência habitual, situação em que o direito ao suplemento de residência caduca decorridos cinco anos.»</b></p>	
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> <b>Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho</b></p> <p>A coluna relativa ao ano de 2013, do quadro plurianual de programação orçamental – 2013-2016, constante do anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ser a seguinte: [...]</p>	
		<p><b>PA apresentada por BE:</b> <i>Aditamento de um artigo 8.º-A [Renegociação da dívida pública]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PCP:</b> <i>Aditamento de um artigo 8.º-A [Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 de novembro]</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PCP:</b> <i>Aditamento de um artigo 8.º-B [Atualização das pensões e prestações sociais]</i></p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
		<p><b>PA apresentada por PCP:</b>  <i>Aditamento de um artigo 8.º-A [Subsídio de férias em 2013]</i></p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b>  <b>Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego</b></p> <p>1 - Sem prejuízo da cláusula de salvaguarda prevista no número seguinte, as prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são sujeitas a uma contribuição nos seguintes termos:</p> <p>a) 5% sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença;</p> <p>b) 6% sobre o montante dos subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego.</p> <p>2 - A aplicação do disposto no número anterior não prejudica, em qualquer caso, a garantia do valor mínimo das prestações, nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.</p> <p>3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias.</p> <p>4 - O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego, previstas no artigo 118.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.</p> <p>5 - A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I.P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas, constituindo uma receita do sistema previdencial.</p>	<p><b>PA apresentadas por BE, PCP e PEV:</b>  <i>Eliminação do artigo</i></p>
		<p><b>PA apresentada por PS:</b>  <i>Aditamento de um artigo 9.º-A [Prorrogação do subsídio social de desemprego]</i></p>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
		<b>PA apresentada por BE:</b> <i>Aditamento de um artigo 9.º-A [Proteção do Vínculo de Contrato de Trabalho em Funções Públicas]</i>
		<b>PA apresentada por BE:</b> <i>Aditamento de um artigo 9.º-B [Alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro]</i>
		<b>PA apresentada por PCP:</b> <i>Aditamento de um artigo 9.º-A [Programa Extraordinário de reforço da Ação Social Escolar indireta]</i>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> <b>Saldos globais</b></p> <p>Os serviços e fundos autónomos não podem apresentar saldos globais inferiores aos aprovados pela Lei n.º 66 B/2012, de 31 de dezembro, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p>	
		<b>PA apresentada por PS:</b> <i>Aditamento de um artigo 10.º-A [Subsídio de férias]</i>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> <b>Suspensão das atividades do Dia da Defesa Nacional no 2.º semestre de 2013</b></p> <p>1 - As atividades do Dia da Defesa Nacional são suspensas durante o segundo semestre de 2013.  2 - Para as atividades a reiniciar em janeiro de 2014, deve ser estudado e proposto um novo modelo que, cumprindo os objetivos fixados no artigo 11.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada</p>	

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
	<p>pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, promova um maior envolvimento das diferentes entidades públicas previstas no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b> <b>Transferências para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas</b></p> <p>1 - Fica o Governo autorizado a transferir do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas o montante máximo de € 40 000 000, para fazer face ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril.</p> <p>2 - Os montantes transferidos nos termos do número anterior são obrigatoriamente restituídos ao Ministério da Defesa Nacional pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, mediante retenção por parte deste Ministério do produto da rentabilização dos bens imóveis que lhe estejam afetos.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>Alterações orçamentais no agrupamento de despesas com pessoal</b></p> <p>As alterações orçamentais que se revelem necessárias ao pagamento do subsídio de férias ou prestações equivalentes, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66 B/2012, de 31 de dezembro, são da competência do membro do Governo da tutela, quando aplicável.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>PA apresentada por BE:</b> <i>Eliminação do artigo</i></p> </div>
		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><b>PA apresentada por PSD/CDS-PP:</b> <i>Aditamento de um artigo 13.º-A [Alteração do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de</i></p> </div>

Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
		<p><i>novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro]</i></p>
	<p align="center"><b>Artigo 14.º</b> <b>Norma revogatória</b></p> <p>São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 117.º e o n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66 B/2012, de 31 de dezembro.</p>	<p><b>PA apresentadas (4) por PCP:</b> <i>Emenda do artigo e aditamento de um n.º 2</i></p> <p>1- São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, <b>o n.º 4 do artigo 96.º, o artigo 114.º, o artigo 117.º, o artigo 144.º, o n.º 2 do artigo 148.º e o artigo 199.º</b> da Lei n.º 66 B/2012, de 31 de dezembro.  <b>2 - É revogada a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, sendo repristinadas as normas legais revogadas por esta lei.»</b></p> <p><b>PA apresentada por PSD/CDS-PP:</b> <i>Emenda do artigo</i></p> <p>São revogados o n.º 2 do artigo 3.º e os n.ºs 2 a 4 do <b>artigo 117.º</b> da Lei n.º 66.º-B/2012, 31 de dezembro.</p>
		<p><b>PA apresentada por PCP:</b> <i>Aditamento de um novo artigo 14.º-A [Revogação do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro]</i></p>
	<p align="center"><b>Artigo 15.º</b> <b>Entrada em vigor e produção de efeitos</b></p> <p>1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.  2 - A alteração introduzida ao artigo 51.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da referida lei.</p>	



Legislação em vigor, que a PPL pretende alterar	Proposta de Lei n.º 151/XII/2.ª (GOV)	Propostas de Alteração
---	---------------------------------------	------------------------

~ FIM ~